

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

PEDRO HENRIQUE ARAUJO CHAVES

**PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS: a responsabilização dos agentes financeiros**

Paracatu

2019

PEDRO HENRIQUE ARAUJO CHAVES

**PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS OU
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS: instituto das instruções da avestruz.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa.

Paracatu

2019

PEDRO HENRIQUE ARAUJO CHAVES

**PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS OU
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS:** instituto das instruções da avestruz.

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do Centro Universitário Atenas,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Msc. Diogo Pereira
Rosa

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, _____ de _____ de 2019.

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa
Centro Universitário Atenas

Prof. Frederico Pereira Araújo
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Rogerio Mendes Fernandes
Centro Universitário Atenas

RESUMO

A prevenção a Lavagem de Capitais é um assunto que tem tomado bastante espaço no ordenamento jurídico mundial. Por se tratar de um dos principais mecanismos de disfarce dos ativos oriundos de atividades ilegais, a lavagem de dinheiro financia recursos para serem reinvestidos nas atividades criminosas. O objetivo desta pesquisa é mostrar quais responsabilidades tanto penais, quanto administrativas tem o agente financeiro diante do crime de Lavagem de Capitais. Estudo realizado com base em conceitos e entendimentos doutrinários, bem como a legislação que trata acerca do tema. O resultado evidencia que as leis trazem quais sanções serão impostas ao agente financeiro diante do crime de lavagem de dinheiro, por outro lado administrativamente existem lacunas quanto as medidas tomadas quanto este, deixando a impressão de impunidade as vistas da lei, dando assim ensejo e força para o crescimento do crime.

Palavras-chave: Lavagem de capitais. Agente financeiro. Instruções da avestruz.

ABSTRACT

The prevention of money laundering is a subject that has taken a lot of space in the global legal order. Because it is one of the main mechanisms for disguising assets derived from illegal activities, money laundering finances resources to be reinvested in criminal activities. The objective of this research is to show what criminal and administrative responsibilities the financial agent has in face of the crime of money laundering. Study carried out based on concepts and doctrinal understandings, as well as the legislation that deals with the subject. The result evidences that the law brings what sanctions will be imposed on the financial agent in the face of the crime of money laundering, on the other hand administratively there are gaps as far as the measures taken as this, leaving the impression of impunity the views of the law, thus giving opportunity and force for the growth of crime.

Key words: Money laundering. Financial agent. Ostrich Instructions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
1.1 PROBLEMA	5
1.2 HIPÓTESE DO ESTUDO	5
1.3 OBJETIVOS	6
1.3.1 OBJETIVOS GERAIS	6
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	6
1.4 JUSTIFICATIVA	6
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	7
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	8
2 CONTORNOS GERAIS DA LAVAGEM DE CAPITAIS	9
2.1 CONCEITO	9
2.2 CONTEXTOS HISTÓRICOS	9
2.3 FINALIDADES DA LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS	11
3 INSTITUTO DAS INSTRUÇÕES DA AVESTRUZ	13
3.1 CONCEITO	13
3.2 PROCEDIMENTO E UTILIZAÇÃO	14
3.3 APLICABILIDADE DO INSTITUTO DAS INSTRUÇÕES DA AVESTRUZ NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	15
3.3.1 MENSALÃO	16
3.3.2 BANCO CENTRAL DE FORTALEZA	16
3.3.3 OPERAÇÃO LAVA JATO	17
4 RESPONSABILIDADE PARA OS AGENTES FINANCEIROS FRENTE À LAVAGEM DE CAPITAIS	19
4.1 QUEM ESTÁ OBRIGADO A PRESTAR INFORMAÇÕES	19
4.2 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS AGENTES FINANCEIROS FRENTE À LAVAGEM DE CAPITAIS	20
4.3 RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES FINANCEIROS FRENTE À LAVAGEM DE CAPITAIS	21
5 CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

1 INTRODUÇÃO

As novas demandas da sociedade atual e o seu desenvolvimento, têm trazido grandes confrontos a dogmática penal, trazendo novas formas de criminalidade em si.

“Quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”, preceitua o artigo 29 do Código Penal Brasileiro. O artigo estabelece base legislativa do concurso de pessoas no direito penal, como aponta Alberto Silva Franco.

O branqueamento de notas tem se mostrado cada vez mais usual dentre aqueles que possuem capital de origem ilícita, com isso buscam as mais diversas formas de “transformação” do dinheiro ilícito, em dinheiro lícito.

A Teoria da Instrução da Avestruz, ou como também conhecida como Teoria da Cegueira Delibera consiste na presunção dos agentes financeiros quanto à origem do dinheiro, são as medidas de cautela tomadas por estes diante de certas situações como: movimentação superior à renda mensal do cliente ou incompatíveis com o faturamento declarado por parte da empresa, como também as características físicas do dinheiro, como a existência de mofo, manchas (dinheiro proveniente de explosões de Terminais de Auto Atendimento).

A não realização de tais medidas configura “vista grossa” frente à movimentação dessas pessoas, tornando-se deste modo participe no crime, devendo ser incursos nas sanções administrativas e penais condizentes ao crime.

Portanto, a presente pesquisa bibliográfica tem como escopo verificar quais são as responsabilidades penal e administrativa dos agentes financeiros na prática dos crimes de lavagem de capitais.

1.1 PROBLEMA

Qual a responsabilidade penal e administrativa dos agentes financeiros frente ao branqueamento de capitais?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

Um dos mais, se não o mais eficaz, mecanismo de combate ao crime organizado e à corrupção, é o combate à lavagem de capitais. Frente aos acontecimentos no cenário político atual do país e os processos da operação Lava-Jato, são noticiadas diariamente condenações e responsabilizações de inúmeros envolvidos, sendo eles agentes políticos, diretores de grandes estatais, doleiros e até mesmo um de nossos ex-presidentes, não sendo trazido ao conhecimento popular, como se da à responsabilidade penal e administrativa dos agentes financeiros de alguma maneira ligados a esses casos.

No ano de 1998, foi aprovada a primeira lei de lavagem de capitais, vindo esta ser aprimorada com a lei 12.603/2012. Entidades como bancos, corretoras de valores dentre outras, por terem acesso aos caminhos pelos quais percorrem o capital de origem ilícita, tem a obrigação de informar aos órgãos de vigilância do poder público quaisquer atos com traços semelhantes à lavagem de capitais, tendo como objetivo a dificuldade em utilizar o sistema financeiro para tal finalidade.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Averiguar responsabilidade dos agentes financeiros, nos âmbitos penal e administrativo, em face do branqueamento de capitais.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) traçar os contornos gerais e históricos da Lei da Lavagem de Capitais;
- b) contextualizar o procedimento e a utilização do princípio das instruções da avestruz;
- c) constatar quais são as responsabilidades para os agentes financeiros frente à lavagem de capitais.

1.4 JUSTIFICATIVA

Nos anos vinte, a máfia americana se utilizava de máquinas automáticas de lavagem de roupas para tornar seu capital lícito, tendo surgido ai tal expressão, que seria utilizada em um processo tão somente em 1982, também nos Estados Unidos, estando desde então inserida na literatura jurídica mundial.

O Brasil, frente ao contexto político-judiciário atual, digamos assim, tem sido descarada e impiedosamente assaltado por aqueles responsáveis em administrar e guardar seu patrimônio. Com a deflagração da Operação Lava Jato, tem sido exposta a imensidão do rombo causado por estes aos cofres públicos, como também tem responsabilizado e condenado os mesmos por tais atos, porém, não se pode deixar que as responsabilizações findassem nos praticantes e utilizadores dos mecanismos de branqueamento de capitais como também se deve estender aos agentes financeiros que de alguma maneira contribuíram para tais atos.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa a ser realizada no futuro trabalho classifica-se como descritiva e explicativa. Conforme preceitua GIL (2010, p.27) “As pesquisas descritivas têm como objetivo a descrição das características de determinada população. Podem ser elaboradas também com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis”. E explicativa, pois,

[...] têm como propósito identificar fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos. Estas pesquisas são as que mais aprofundam o conhecimento da realidade, pois têm como finalidade de explicar a razão, o porquê das coisas [...]. (GIL, 2010, p.28).

Quanto à metodologia, o método dedutivo se faz a melhor opção, visto que o trabalho se baseia na dedução de uma hipótese levantada a partir de um problema e teorias para se alcançar uma real explicação. Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem qualitativa, pois, o presente trabalho se baseia em percepções e análises.

E por fim, a utilização de meios eletrônicos, impressos, pesquisas bibliográficas e artigos científicos. Sendo que estes permitem uma maior cobertura de acontecimentos e informações do que a pesquisa diretamente feita pelo investigador.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O trabalho em desenvolvimento será estruturado em 05 (cinco) capítulos distintos.

O tema da monografia será abordado de forma introdutória no primeiro capítulo, momento em que serão apresentados elementos como a problemática, a hipótese e a metodologia de pesquisa.

A Lei de Lavagem de Capitais será o objeto do segundo capítulo, no qual serão apresentados seu conceito, seu contexto histórico e sua finalidade.

Para maior compreensão a seu respeito, o instituto das instruções da avestruz será conceituado no terceiro capítulo.

No quarto capítulo serão analisadas as responsabilidades dos agentes financeiros em relação à lavagem de capitais.

Para fins de conclusão, serão apresentadas no quinto e último capítulo as considerações finais extraídas da pesquisa.

2 CONTORNOS GERAIS DA LAVAGEM DE CAPITAIS

2.1 CONCEITO

Utilizamos a terminologia Lavagem de Dinheiro para caracterizar a conduta de reinserir no mercado financeiro ativo oriundo de atividades ilícitas como se lícitos fossem.

Trata-se dos procedimentos pelos quais se aspira a introduzir no sistema econômico-financeiro legal os grandiosos benefícios obtidos a partir da realização de determinadas atividades delitivas e altamente lucrativas, possibilitando assim um desfrute dos bens juridicamente inquestionáveis.

De acordo com Callegari e Weber (2017, p.8):

No Brasil, a expressão utilizada para definir o delito aqui tratado é Lavagem de Dinheiro. A palavra lavar vem do latim *lavare*, e significa expurgar, purificar, reabilitar, daí a ideia de tornar lícito o dinheiro advindo de atividades ilegais e reinseri-lo no mercado como se lícito fosse. Levando em conta que o delito representa a “transformação”, outros países utilizam palavras que etimologicamente significam limpeza.

Desta forma, a lavagem de dinheiro é o ato de integrar bens advindos de atividade ilícita na ordem econômica, de maneira a mascarar sua origem, para que aparentem advir de meio lícito (CORDERO *apud* BOTTINI, 2017, p.29).

Bottini, (2016, p.29), conceitua basicamente a Lavagem de Dinheiro como “ato ou sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional”, isto é, ocultar a origem do bem com o fim exclusivo de atribuir origem lícita.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (1999, p.3) conceitua o crime de lavagem de dinheiro: “lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos”.

2.2 CONTEXTOS HISTÓRICOS

Conforme preceitua Callegari (2017, p. 03), o crime conhecido como Lavagem de Capitais até meados dos anos de 1980 passava despercebido, porém, com a expansão do crime organizado e sua atuação no meio internacional, mostrou a incapacidade dos governos locais no combate aos aparatos dessas organizações que na grande maioria das vezes vinham a superar o poder do Estado.

Em 1998, o Brasil aprovou a Lei 9.613/1998, chamada Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro, trazendo em seu texto mecanismos administrativos, processuais e materiais com intuito de extinguir o crime. A Lei 9.613/1998, não trazia a responsabilidade administrativa na conduta, ou seja, não sendo responsabilizados os integrantes/funcionários do sistema financeiro pela não averiguação dos valores recebidos, deixando assim brechas para que o crime continuasse a existir. Em seu texto são específicos os requisitos para configurar a participação criminal, quando o Código Penal em seu artigo 29 traz que é exigido tão somente o vínculo subjetivo entre o lavador e o empregado integrante do sistema financeiro, tornando-se não necessária a efetiva participação de grupo, associação ou escritório que nos mostra o texto da Lei supracitada.

Deste modo, para se congruar com as tendências mundiais, o governo brasileiro no ano de 2012 aprovou a Lei 12.683/2012, vindo esta complementar a Lei vigente à época. Em nível global, a Lavagem de Dinheiro só veio a ter atenção legislativa há poucos anos. As leis de combate Lavagem de Dinheiro vieram a ser adotadas entre às décadas de 1970 e 1990, sendo marco histórico no combate ao crime a Convenção de Viana em 1988 e a Convenção de Palermo nos anos 2000.

Segundo Callegari (2017, p. 7), a necessidade de solução dos impasses trazidos pelo sistema de trocas, especialmente com crescimento das atividades mercantis, deu origem ao dinheiro.

Assim, com a paralização do sistema financeiro, o sistema de trocas de mercadorias volta a serem praticadas, como podendo ser citado o exemplo das barganhas praticadas durante a Segunda Guerra Mundial, os chocolates, cigarros e outros materiais trazidos pelos soldados Aliados se tornaram moeda valiosa em um momento em que a Europa se encontrava em crise. Não se pode pensar que a Lavagem de Dinheiro esta diretamente ligada ao dinheiro em si, tal atividade é praticada há tempos, relatos apontam que piratas da Idade Média (tempo em que o sistema de trocas era muito praticado, pouco se falando em dinheiro em espécie)

buscavam maneiras de desvincular os recursos advindos do crime das atividades criminosas.

Conforme cita Barreto:

O alto custo de se manter um navio pirata, e a dificuldade de obtenção de armas e alimentação para a tripulação, proporcionou um esquema onde os piratas entregavam (placement) as mercadorias oriundas dos saques de outros navios para mercadores americanos de reputação. Em seguida estes mercadores trocavam as mercadorias ilícitas por várias peças de menor valor, dividindo-as para dificultar a fiscalização. (MENDRONI, 2013, *apud* BARRETO, 2015, p.6/7).

O termo Lavagem de Dinheiro tem relatos da década de 1920, quando organizações criminosas norte-americanas utilizavam lavanderias para ocultar a ilicitude de seus ativos oriundos da venda bebidas alcoólicas ilegais. Entretanto, o delito veio a tomar maiores proporções por volta da década de 1970, quando os Estados Unidos começaram as investigações do tráfico de drogas e como os criminosos realizavam a lavagem de seus lucros provenientes do tráfico.

Consoante determina Badaró e Bottini (2016, p.29) O termo lavagem de dinheiro foi empregado inicialmente pelas autoridades norte-americanas para descrever o método usado pela máfia nos anos 30 do século XX para justificar a origem de recursos ilícitos: a exploração de maquinas de lavar roupas automáticas.

De acordo com Badaró e Bottini (2016, p. 29), a expressão só veio a ser utilizada juridicamente no ano de 1982, vindo o termo Lavagem de Dinheiro a ser introduzido definitivamente na literatura jurídica mundial.

2.3 FINALIDADES DA LEI DE LAVAGEM DE CAPITALS

O crime de Lavagem de Dinheiro é um mal que assola todo o sistema econômico-financeiro mundial e após a Convenção de Viena em 1988 recebeu atenção mais ampla de toda a comunidade mundial, o Brasil sendo um dos signatários de tal convenção, pode-se dizer que ficou obrigado a redigir texto legal tipificando tal conduta que originalmente se vinculava aos bens advindos do tráfico de drogas. Em 1998 foi promulgada a Lei 9.613 com finalidade de punir o crime e controlando o sistema financeiro.

Conforme citam Callegari e Weber (2017, p.111): “Em 1º de março de 1998, surgiu a Lei 9.613, que passou a punir a Lavagem de Dinheiro, criando um

sistema de prevenção e penalização do delito, controlando as operações financeiras no país”.

O crime de Lavagem de Dinheiro também engloba a ocultação de bens, valores e direitos, a prevenção quanto à utilização do sistema financeiro nacional em transações ilícitas, dando assim origem a criação do COAF – Conselho de Atividades Financeiras, sistema que tem o objetivo de fiscalizar, disciplinar e aplicar penas administrativas quanto a prática do Crime de Lavagem de Dinheiro.

Callegari e Weber (2017, p.112) trazem a ideia que o COAF pode ser considerado a unidade de inteligência financeira do país, tendo como finalidade a coordenação de mecanismos de combate a Lavagem de Dinheiro.

Países como França e Suíça têm legislações conhecidas como legislações de 3ª geração. A Lei 9.613/98, no entanto, era considerada Lei de 2ª geração, porém com a Lei 12.683/2012, que trouxe a exclusão do rol de crimes antecedentes, tornando assim a legislação brasileira uma das legislações de terceira geração.

A Lei modificou o art. 1º da lei antilavagem, passando a tipificar a lavagem de dinheiro da seguinte maneira “Art. 1º Ocultar dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (Callegari e Weber, 2017, p.113).

Não se limitando a abolição do rol taxativo, como também a introdução de novo sentido ao artigo com a palavra “infração”.

3 INSTITUTO DAS INSTRUÇÕES DA AVESTRUZ

3.1 CONCEITO

O Instituto das Instruções da Avestruz teve sua primeira abordagem no sistema jurídico dos Estados Unidos em 1887, mais precisamente no caso '*People vs. Brown*'. Porém somente em 1899 é utilizada em uma condenação da Suprema Corte americana.

Correia e Pádua (2018 p. 431) aduzem:

Em 1899 a Willful Blindness aparece pela primeira vez na Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso Spurr v. Estados Unidos. Em sua condenação Spurr foi condenado por certificar cheques emitidos por um cliente, cuja conta carecia de fundos.

Também conhecida como Teoria da Cegueira Deliberada, Teoria da Evitação da Consciência, nada mais é do que a coleta de informações quanto ao grau de conhecimento do agente frente à situação de Branqueamento de Capitais.

Conforme dispõe Ricardo (2017, p. 08):

Conhecida como *The Ostrich Instruction Doctrine* (Doutrina das Instruções da Avestruz), *Conscious Avoidance Doctrine* (Doutrina da Evitação da Consciência) ou mesmo *Willful Blindness Doctrine* (Teoria da Cegueira Deliberada), trata-se de uma construção, por meio de elementos de evidencia objetivos, que visa aferir os graus de conhecimento – e consequentemente dolo -, com que age o agente em determinada situação.

Teoria do sistema *Common Law*, foi criada pelo Supremo Tribunal Norte-Americano para a punição dos agentes que ignoram a origem dos ativos, obtendo assim proveito sobre estes. Recebe a denominação de Instituto das Instruções da Avestruz pelo fato desta a se ver em situações de perigo esconde o crânio no solo para se proteger da ameaça eminente. O Brasil por adotar o sistema *Civil Law*, o assunto deve ser tratado com certa cautela por se tratar de teoria de origem estrangeira, de sistema diverso ao adotado no país.

Silva (2017, p. 26) aduz:

A teoria da cegueira deliberada, criada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, tem como objetivo punir aqueles que, deliberadamente, se põe em uma situação de cegueira a fim de não tomar conhecimento da possível

ilicitude do seu ato, ou seja, aqueles que, sabendo da possível tipicidade de sua conduta, ignoram tal fato para obter a vantagem que pretende, saindo impune por tal ato.

Grosso modo pode-se dizer que aquele que embustear desconhecer a origem dos bens para que de alguma forma se beneficie destes, age de acordo com o Instituto das Instruções da Avestruz.

3.2 PROCEDIMENTO E UTILIZAÇÃO

A ação ou omissão do agente frente à Lavagem de dinheiro, seja por dolo ou culpa, está ligada a um resultado, resultado este que nada mais é que a reinserção desses bens no mercado econômico, “maquiando” sua origem ilícita, configurando sua conduta independentemente de dolo ou culpa e sim pelo fato de ter gerado algum resultado.

A conduta é a ação ou omissão, dolosa ou culposa provocada pelo agente voltada a uma finalidade. Na ação existem três teorias, a teoria Naturalista ou Causal foi criada no século XIX, e acredita que a conduta é apenas ter causado um resultado seja ele qual for não dependendo de dolo ou culpa do agente. Apenas interessa saber quem foi à pessoa que causou o resultado e se tal resultado era tido como crime (Silva, 2017, apud Silva, 2012).

Correia e Pádua (2018, p.429) trazem que o Instituto não se limita a aplicação em um só tipo penal, e tem sua atenção direcionada a conduta do agente e este punido em decorrência do dolo eventual.

Existem diferenciações de dolo, sendo eles direto e indireto. No dolo direto existe a intensão do agente no resultado, concentrando sua vontade no fato típico.

No dizeres de Bitencourt, (2017, p. 361):

O dolo direto compõe-se de três aspectos, quais sejam, representação, querer e anuir, nos seguintes termos: 1) a representação do resultado, dos meios necessários e das consequências secundárias; 2) o querer a ação, o resultado, bem como os meios escolhidos para a sua consecução; 3) o anuir na realização das consequências previstas como certas, necessárias ou possíveis, decorrentes do uso dos meios escolhidos para atingir o fim proposto ou da forma de utilização desses meios.

Já no dolo eventual o agente não tem a intenção diretamente voltada à consumação do tipo penal, porém assume o risco da produção do resultado.

De acordo com Miguel Reale Jr. (2012, p. 225):

O dolo é eventual quando o agente inclui o resultado possível, de forma indiferente, como resultado da ação que decide realizar, assentindo em sua realização, que confia possa se dar. Diante de um resultado nocivo possível, o agente arrisca e prefere agir, admitindo e não lhe repugnando, assim, a ocorrência do resultado.

Ao estudarmos o artigo 18 do Código Penal Brasileiro chegamos à conclusão de que para o dolo direto adota-se a teoria da vontade e para o dolo indireto a teoria do consentimento. Na teoria da vontade há de se falar em dolo quando existe a vontade consciente na prática do delito, quando na teoria do consentimento tem-se o dolo eventual, quando existe a previsão do agente do possível resultado e ao persistir na ação assume os riscos da produção do resultado.

3.3 APLICABILIDADE DO INSTITUTO DAS INSTRUÇÕES DA AVESTRUZ NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O Instituto tem sido utilizado principalmente no caso de Lavagem de Dinheiro, o qual dispõe a Lei 12.683/2012, lei esta que alterou de forma significativa o crime de Lavagem de Capitais.

As modificações trazidas pela lei acarretaram na interpretação do dolo eventual no Branqueamento de Capitais. Pierpaolo Bottini tem entendimento contrário ao dolo eventual, porém é adepto da ideia de que podemos equiparar o dolo eventual às Instruções da Avestruz, conforme dispõe em sua obra:

Pessoalmente discordo da possibilidade de dolo eventual na lavagem de dinheiro. Mas, caso se admita a hipótese, algumas cautelas são necessárias. Antes de tudo, é fundamental notar que o dolo eventual, ainda que careça da vontade de resultado e da ciência plena da origem ilícita do bem, exige uma consciência concreta do contexto no qual se atua. Como ensina Roxin, não basta uma consciência potencial, marginal, ou um sentimento. Deve-se averiguar se o agente percebeu o perigo de agir, e se assumiu o risco de contribuir para um ato de lavagem. A mera imprudência ou desídia não é suficiente para o dolo eventual.

Deste modo, evidente é que demonstradas as premissas do Instituto das Instruções da Avestruz é viável aplicar-se o dolo eventual.

É notório os diversos casos em que o Instituto das Instruções da Avestruz foram aplicados no ordenamento jurídico brasileiro, destes podemos citar os que mais se destacaram como o caso do Mensalão, denominação popular da Ação Penal 470,

o caso do Banco Central de Fortaleza e o mais recente caso de aplicação do Instituto, a Operação Lava Jato.

3.3.1 MENSALÃO

O Mensalão se tratava de um esquema de financiamento de campanhas políticas e compras de suporte financeiro. A ação se deu em um tempo em que a Lei 9.613/1998 ainda não havia sido alterada (2007), gerando discussão quanto à aplicação do Instituto das Instruções da Avestruz.

A Ministra Rosa Weber dispôs do seguinte entendimento ao discorrer quanto ao seu voto (Ação 470, STF, 2007):

Pode-se identificar na conduta dos acusados-beneficiários, especialmente dos parlamentares beneficiários, a postura típica daqueles que escolhem deliberadamente fechar os olhos para o que, de outra maneira, lhes seria óbvio, ou seja, o agir com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada. Para o crime de lavagem de dinheiro, tem se admitido, por construção do Direito anglo-saxão, a responsabilização criminal através da assim denominada doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*). Em termos gerais, a doutrina estabelece que age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com indiferença quanto ao resultado de sua conduta.

Celso de Mello convergiu com o posicionamento da ministra em seu voto: “admito a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores, mediante o dolo eventual, exatamente com apoio no critério denominado por alguns como ‘teoria da cegueira deliberada’, que deve ser usado com muita cautela”.

Após ser mencionada na ação supracitada o Instituto ganhou força no ordenamento jurídico brasileiro, dando ensejo a utilização em outras ações de grande repercussão no país.

3.3.2 BANCO CENTRAL DE FORTALEZA

Conhecido como o maior furto a banco do país, o caso do Banco Central de Fortaleza - CE aconteceu no ano de 2005, com estimativa de terem sido levados mais de 160 milhões de reais em notas tiradas de circulação para serem incineradas.

O grupo após o crime fez a compra de 11 veículos em uma revendedora pagando em espécie pelos automóveis. A Justiça Federal da 5ª Região entendeu que

a conduta de um dos envolvidos responsáveis pela transação praticou crime de Lavagem de Dinheiro. A sentença do processo 2005.81.00.014586-0 em desfavor do réu José Charles Machado de Moraes teve fundamento no Instituto.

225- Resta incontroverso, pois, que ocorreu a venda de onze veículos por parte da Brilhe Car e com a intervenção de José Charles. Recorde-se, aqui, os conceitos de dolo eventual e a doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness* ou *conscious avoidance doctrine*) expostos anteriormente, sendo que, pelo exposto, convenço-me que José Charles Machado de Moraes sabia que a origem⁸⁵ do numerário utilizado erado furto ao Banco Central (art. 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98), não sendo o caso dos irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival que, ao que tudo indica, não possuíam tal percepção, mas certamente sabiam ser de origem ilícita.

Como supracitado, o Instituto foi ganhando força em nosso ordenamento jurídico fato este que tempos depois voltou a ser utilizado em ações referente à Lavagem de Capitais, como a Operação Lava Jato.

3.3.3 OPERAÇÃO LAVA JATO

A corrupção é um câncer que assola a economia do Brasil desde sua descoberta. Já no período do Brasil Colônia a corrupção se mostrava latente. Quando em 1808 Don João VI e a Família Real Portuguesa veio para o Brasil, o país contava com a falta de instalações “dignas” de receber os membros da corte, foi então que Elias Antônio Lopes, comerciante português ofereceu seu imóvel na Quinta da Boa Vista, que possuía esta denominação devido a “boa vista” da Baía de Guanabara para que a Família Real residisse. Fato este que futuramente daria causa a diversas “gratificações” a Elias Antônio por parte de Don João VI.

Nos séculos XVI e XVII, a área onde atualmente se localiza a Quinta, integrava uma fazenda dos Jesuítas nos arredores da cidade do Rio de Janeiro. Com a expulsão da Ordem em 1759, a propriedade foi desmembrada, tendo passado à posse de particulares. Quando da chegada da Família Real ao Brasil em 1808, a Quinta pertencia ao comerciante português Elias Antônio Lopes, que havia feito erguer, por volta de 1803, um casarão sobre uma colina, da qual se tinha uma boa vista da Baía de Guanabara – o que deu origem ao atual nome da Quinta.

A Operação Lava Jato deu ensejo ao maior processo de corrupção da historia do país. O nome se da devido a investigação das atividades de um grupo criminoso que se fazia por meio de uma rede de postos de combustíveis.

Em 2017, nos autos de número 5013405- 59.2016.4.04.7000, o então Juiz Federal Sérgio Moro, sustentou a condenação dos réus Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho, pelo crime de Lavagem de Dinheiro no Instituto das Instruções da Avestruz:

Sem embargo do que mais se poderia escrever, é possível concluir que, desde que se tenha prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e valores envolvidos nas condutas de ocultação e de dissimulação e de que ele escolheu agir e permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, mesmo tendo condições de aprofundar seu conhecimento, ou seja, desde que presentes os elementos cognoscitivo e volitivo, é possível e necessário reconhecer a prática do crime de lavagem por dolo eventual diante da previsão geral do art. 18, I, do CP e considerando a sua progressiva admissão pelas Cortes brasileiras.

Ao ampararem de maneira fraudulenta os depósitos, e não buscarem mais informações quanto à origem do dinheiro, entendeu o Juiz Sérgio Moro que os réus agiram com dolo.

4 RESPONSABILIDADES PARA OS AGENTES FINANCEIROS FRENTE À LAVAGEM DE CAPITALS

É sabido que o sistema financeiro tem sido um dos mais usuais meios utilizados por praticantes do crime de Lavagem de Capitais, diante disto o COAF - CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS, instituído pela Lei 9.613/1998, atua eminentemente na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, e possui as seguintes atribuições:

Receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas;
 Comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis nas situações em que o Conselho concluir pela existência, ou fundados indícios, de crimes de “lavagem”, ocultação de bens, direitos e valores, ou de qualquer outro ilícito;
 Coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores;
 Disciplinar e aplicar penas administrativas

A regulamentação dos setores econômicos para os quais não haja órgão regulador ou fiscalizador próprio, também é função do COAF, função atribuída no artigo 14, §1º da Lei 9.613/1998:

Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)
 § 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

Assim as instituições financeiras devem remeter ao Conselho informações quanto a transações financeiras das quais são intermediárias, como também adotar medidas de segurança e prevenção quanto ao combate à Lavagem de Capitais.

4.1 QUEM ESTÁ OBRIGADO A PRESTAR INFORMAÇÕES

Conforme anteriormente exposto a Lei 12.683/2012, trouxe expressivas modificações a Lei 9613/98. Em análise ao artigo 9º, inciso XIV identificamos

obrigações impostas aos agentes financeiros, quanto a operações suspeitas aos sujeitos, que podem vir a serem considerados agentes praticantes da lavagem de capitais.

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

Tais instruções também estão dispostas no regimento do COAF, bem como nas instruções normativas 3.461 e 3.542 do BACEN.

A instrução normativa nº 3.461/2009, traz em seu artigo 2º, a obrigatoriedade das instituições em coletar e manter atualizados dados cadastrais de seus clientes permanentes.

A efetiva comunicação e manutenção das informações junto ao COAF - CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS se mostra imprescindível no combate a Lavagem de Capitais, bem como a não prestação de tais dados comporta a uma série de sanções administrativas e penais aos envolvidos.

4.2 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS AGENTES FINANCEIROS FRENTE À LAVAGEM DE CAPITAIS

Ao se discutir quanto ao elemento subjetivo do crime de lavagem de capitais e a conduta do agente financeiro, transparente é que o bancário não o comete, tendo em vista que para ocorrer o elemento subjetivo do crime de lavagem

tenha-se a existência da intenção do agente criminoso de ocultar ou mascarar os ativos e valores oriundos de crimes.

Com base apenas em suspeitas quanto a origem dos valores, não é de responsabilidade do agente financeiro saber a origem dos ativos, pois esta somente realizando seus trabalhos. Argumento este utilizados por doutrinadores que converge no entendimento da não punibilidade do agente financeiro. Posicionamento adotado por Callegari (2014, p.103, apud Gondim, 2015), exposto a seguir:

(...) Ademais, para nós, a responsabilidade se dá através de âmbitos de competência e, neste caso, não compete ao agente financeiro à averiguação prévia, ao menos na esfera criminal, de origem lícita dos bens. Assim parecemos que os funcionários não têm dita função (garantidores) e, portanto, não se lhes pode atribuir o delito de lavagem de dinheiro caso realizem a transferência de fundos mesmo de origem suspeita. (...)

A doutrina levanta outro ponto de discussão quanto ao momento em que podemos considerar a existência da participação no crime, pra tal se faz o uso da teoria da imputação objetiva. Nos dizeres de Badaró (2013, p. 124-125) “a conduta penal relevante - do ponto de vista objetivo - é aquela que cria um risco não permitido de afetação do bem jurídico objeto da norma penal, que se reflete no resultado, dentro do âmbito de abrangência da norma penal”.

Ao se pautar do ponto de vista da teoria objetiva, em primeira análise a conduta do agente financeiro deve estar dotada da criação de um risco objetivo e concreto ao bem jurídico tutelado. A contribuição para com o crime de Lavagem de Capitais é um risco inerente da atividade financeira.

BADARÓ e BOTTINI (2013, p.125), discorrem quanto a responsabilização dos agentes financeiros: “Podemos ressaltar que, se o agente, faltando apenas com o cuidado e a cautela, contribui para a realização do crime de lavagem, deve ser responsabilizado no tamanho de sua contribuição, de forma administrativa”.

Diante das pesquisas realizadas durante a construção da pesquisa e com base nas instruções normativas do BACEN já mencionadas, encontra-se considerável lacuna quanto às sanções administrativas aplicadas aos agentes financeiros na prática do crime de Lavagem de Capitais.

4.3 RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES FINANCEIROS FRENTE À LAVAGEM DE CAPITAIS

Diversos argumentos são expostos no intuito de se chegar a resolução da questão da punibilidade ou não do agente financeiro que na realização de suas atividades laborais diárias, vem a contribuir para a prática do delito de lavagem de dinheiro de forma culposa. O legislador pecou ao não dispor na lei Antilavagem a possibilidade de punição na modalidade culposa.

CALLEGARI (2007) indo de encontro com o legislador, o entendimento é de que sem a existência do dolo (elemento subjetivo do crime), não há de se falar em punição na modalidade culposa.

Entretanto, mesmo afastada a possibilidade de punição na modalidade culposa do agente financeiro que em suas ações rotineiras, venha a contribuir para a prática do crime de lavagem de dinheiro, o mesmo pode dispensar total atenção às transações realizadas e que possuam indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro.

O artigo 1º, § 2º, II da lei antilavagem, *in verbis*: § 2º, dispõe quanto as penas aplicadas aos praticantes do delito. Ao se falar em responsabilidade penal do agente financeiro se constatado que o mesmo agiu com dolo, sabendo que os valores que realizou a transação são provenientes de crime estará, portanto, caracterizado a sua atuação como partícipe.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

Destarte verificamos que o ordenamento jurídico brasileiro não traz a possibilidade de penalização na modalidade culposa frente ao crime de Lavagem de Capitais, toda via, não significa que o agente financeiro não deve mais manter toda a cautela e atenção quanto as operações suspeitas. Se constatado que este agiu com dolo ou como partícipe do “lavador” está incurso nas mesmas penas que o agente principal, ou seja o “lavador”.

5 CONCLUSÃO

A discussão a cerca da Lavagem de Capitais ganhou força no final do século XX, quando as grandes potências mundiais começaram a legislar quanto ao tema. No Brasil somente após o tratado de Viena, o qual o país é signatário o legislador deu especial atenção à prática do crime, promulgando em 3 de março de 1998 a Lei 9.613, conhecida como Lei Antilavagem, que posteriormente veio a ser alterada pela Lei 12.683 de 9 de julho de 2012.

A aplicabilidade do Instituto das Instruções da Avestruz, por se tratar de tema originário do sistema *Common Law* e o Brasil adotar o sistema *Civil Law*, foi foco de bastante discordância no principio, porém, após sua utilização em caso de grande repercussão no país, como a Ação 470 do STF, popularmente conhecida como Mensalão, tomou força no ordenamento jurídico nacional, sendo posteriormente utilizado em outras ações, podendo ser citado como exemplo o caso do Furto ao Banco Central de Fortaleza e recentemente nas ações ligadas a Operação Lava Jato.

Ao final de toda a pesquisa a cerca do tema inferimos que, se o agente, faltando tão somente com o cuidado e a cautela e por fim vir a contribuir para a realização do crime de lavagem de capitais, não está passível que penalidades aos olhos da lei, por não existir em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de condenação na modalidade culposa pelo crime de Lavagem de Capitais, devendo ser responsabilizado no tamanho de sua contribuição de forma administrativa.

O ordenamento jurídico brasileiro como supracitado não traz a possibilidade de punição na modalidade culposa no crime de lavagem de capitais, por outro lado, este é bastante direto e claro quanto aqueles que agindo com dolo de alguma maneira vem a contribuir com pratica do crime.

REFERÊNCIAS

- ARELLANO, Luis Felipe Vidal. **Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro**. 2012. Dissertação (mestrado em direito penal). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1990, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.461**. Brasília, DF, jul. 2009. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v1_O.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.542**. Brasília, DF, mar. 2012. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Carta%20Circular&numero=3542>>. Acesso em: 09 maio 2019.
- BARRA, Thiago Lúcio Correia. **O contador e o crime de lavagem de dinheiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2017.
- BARRETO, Lúcio Melo. **O crime de lavagem de dinheiro e o instituto da delação premiada**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Tiradentes. Aracaju, 2015.
- BRAGA, Ronaldo Pereira. LIMA, Wanderson Marcello Moreira de. **Crime de lavagem de dinheiro: participação punível de agentes financeiros (funcionários) no delito de lavagem de dinheiro**. Revista Digital FAPAM, Pará de Minas/MG, v.1, n. 01. p. 94/123, 2009.
- BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Brasília, DF, jul. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 02 maio 2019.
- BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Brasília, DF, mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613compilado.htm>. Acesso em: 02 maio 2019.
- CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CAMARGO, André Antunes Soares de. **Transações Entre Partes Relacionadas: um desafio regulatório complexo e multidisciplinar**. 2012. Tese (doutorado em direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo.
- CUNHA, Ana Karla de Jesus Barbosa da. **A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016.

DIAS, Izabela de Rezende. COSTA, Eric Rodrigo. **A postura dos agentes financeiros frente aos crimes de lavagem de dinheiro.** Revista Científica Eletrônica Estácio, Ribeirão Preto/SP, v. 8, n. 08. p. 75/88, 2016.

GEHR, Amanda. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro.** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012.

GONDIM, Álvaro. **Lavagem de dinheiro e a responsabilidade dos agentes.** Disponível em <https://alvaromarcosgondim.jusbrasil.com.br/artigos/234926924/lavagem-de-dinheiro-e-a-responsabilidades-dos-agentes>. Acesso em: 09 maio 2019.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO. **Processo nº 2005.81.00.014586-0.** Disponível em: <<http://www4.trf5.jus.br/cp/cp.do>>. Acesso em: 09 maio 2019.

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA. **Processo nº 5013405-59.2016.4.04.7000.** Disponível em: <<https://www2.trf4.jus.br/>>. Acesso em: 05 maio 2019.

MACHADO, Edison Roberto Lara. **O impacto da prevenção e combate à lavagem de dinheiro na estratégia de governança corporativa das instituições financeiras.** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

MAMEDE, Daniela Castello Branco Guimarães. **Prevenção e combate a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo legislação e tipologias.** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2014.

NORMAS LEGAIS. **Controle e informações de operações do COAF.** Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/controle-informacoes-coaf.htm>> Acesso em: 02 maio 2019.

OLIVEIRA, Tamiris Junckes de; PETRI, Sérgio Murilo; ROSA, Priscila Alano da.. **As novas leis de lavagem de dinheiro e seus aspectos processuais.** Disponível em: <<http://dvl.ccn.ufsc.br/congresso/anais/5CCF/20140425134130.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

PIRES, Adriane. **Responsabilidade penal na lei brasileira de lavagem de capitais: é cabível atribuir-se a condição de garante aos agentes financeiros?** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=85fb8f045570014b>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

RASMUSSEN, Aramis. **Evolução da Lavagem de Dinheiro.** Revista Cultura e Científica do Unifacex, Natal/RN, v.11, n. 11. p. 02/16, 2013.

RICARDO, Lucas Nacur Almeida. **Teoria da cegueira deliberada**: reflexões sobre sua aplicação ao Direito Penal Brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2017.

SCHNEIDER, Juliana Cordeiro. **A lei de lavagem de dinheiro e a extinção do rol dos delitos antecedentes**: abordagem dogmática e crítica. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e2327accf8e3b40>>. Acesso em 20 abr. 2019.

SCHORSCHER, Vivian Cristina. **A criminalização da lavagem de dinheiro**: críticas penais. 2012. Tese (doutorado em direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo.

SILVA, Isabela Ronchi da. **Teoria da cegueira deliberada e a sua (in) aplicabilidade no direito penal brasileiro**: um estudo a partir das teorias do dolo e da tipicidade. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2017.

SILVA, Jorge Luiz Rosa da. MARQUES, Luis Fernando Bicca. TEIXEIRA, Rosane. **Prevenção à lavagem de dinheiro em instituições financeiras**: avaliação do grau de aderência aos controles internos. Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos, São Leopoldo/RS, v. 8, n. 4. p. 300/310, 2011.

SILVA, Wilson Macena. **Análise sobre o crime de lavagem de capitais**: seu surgimento e a Lei 9.613/98 como forma de repressão estatal a sua prática. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Corte Suprema do Brasil inicia o julgamento do mensalão**. Disponível em: <<https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalNoticias&idConteudo=214544>>. Acesso em: 09 maio 2019

TAJARIBE JUNIOR, Leonardo de. **Responsabilidade do agente financeiro no crime de lavagem de dinheiro, willfull blindness e domínio do fato**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/64747/responsabilidade-do-agente-financeiro-no-crime-de-lavagem-de-dinheiro-willfull-blindness-e-dominio-do-fato>>. Acesso em: 07 maio 2019.

WIKIPÉDIA. **Quinta da Boa Vista**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Quinta_da_Boa_Vista>. Acesso em: 02 maio 2019.